LEI Nº 1.099

De 2 de julho de 2002.

Dispõe sobre o Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais PROFIS, consolidados até o dia 31/12/2001, inscritos ou não em Dívida Ativa, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 71, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte...

LEI:

Art. 1° Fica criado o Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais - PROFIS, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2001, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§ 1° A opção do contribuinte pelo PROFIS, de que trata este artigo, poderá ser formalizada até o dia 27 de dezembro de 2002, cujo prazo poderá ser prorrogado por decreto do Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

§ 2° O PROFIS, a que se refere este artigo, será administrado pelo Departamento de Finanças, através da área de lançadoria, ouvida a Assessoria Jurídica da Administração, sempre que necessário, e observado o disposto nesta lei.

Art. 2° A partir da data de consolidação, os débitos de tributos municipais poderão ser pagos em até vinte e quatro parcelas, mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, acrescidas de juros, multa e atualização monetária, nos termos do artigo 11, da Lei n° 649, de 23 de novembro de 1984 (Código Tributário Municipal), e legislação posterior modificativa.

Parágrafo único. Não será concedido o benefício, de que

trata este artigo, aos contribuintes cujo valor da parcela mensal dos débitos tributários seja inferior a R$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Art. 3° A opção pelo parcelamento dos débitos fiscais sujeita o contribuinte ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

§ 1° O contribuinte será excluído do PROFIS, mediante representação, ao Chefe do Executivo, do responsável pela área de lançadoria, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

II - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Pradópolis e assumirem, solidariamente, com a cindida as obrigações do programa;

III - inadimplência, por três meses consecutivos ou cinco meses alternados, o que primeiro ocorrer.

§ 2° A exclusão do contribuinte do PROFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 3° A exclusão do contribuinte do PROFIS será precedida de consulta à Assessoria Jurídica da Administração, a qual emitirá, em cinco dias, parecer orientando quanto a oportunidade e conveniência do ato de exclusão.

Art. 4° O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo no PROFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer, com fundamento nos artigos 156, II, e 170, da Lei Federal n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 1° O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará, no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

§ 2° Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação, a compensação será considerada tacitamente homologada se a Fazenda Municipal não a impugnar, no prazo de trinta dias do protocolo da opção.

Art. 5° Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a remissão dos débitos de pequeno valor, assim entendidos aqueles cuja

importância total, principal e acessórios, não atingirem a R$ 50,00 (cinquenta reais), com fundamento na inviabilidade econômica de sua cobrança por via administrativa ou judicial.

Art. 6° Não poderá optar pelo programa municipal, objeto desta lei, o contribuinte que teve seus débitos parcelados com base na Lei n° 1.069, de 29 de março de 2001, mas que não cumpriu o parcelamento, desistindo de pagar os débitos fiscais nos respectivos prazos de vencimento.

Art. 7° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS,
em 2 de julho de 2002.

LUIZ OTÁVIO CARNIEL GIOVANNETTI
Prefeito do Município

Registrada em livro próprio, na mesma data, e publicada tanto por afixação no local do costume, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, como por divulgação em órgão de imprensa escrita local ou regional, na data de sua circulação.

VANDERLEI DOS REIS
Assistente Administrativo